



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 333 /2012**

**144ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 11.09.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1022/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.02199-8**

**AUTUANTE: MARCELINO NOBRE DA SILVA**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SEGUNDAS INTENÇÕES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2003 a 2004, no montante de R\$ 966.312,31 (novecentos e sessenta e seis mil trezentos e doze reais e trinta e um centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 164.273,09 MULTA R\$ 289.893,69

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 2004.32577 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização n° 2004.25295 (fls. 06); Termo de Intimação n° 2004.25299 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2005.02094 (fls. 08).

As planilhas e demais documentos que embasaram o lançamento estão apensadas às fls. 09 a 50 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 54 a 58.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 60

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 61 a 63, laudo informando que o montante da Omissão de Saídas importava em R\$ 765.737,89 ( setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 78 a 85 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer n° 286/2012 (fls. 91/92) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 93.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, no entanto, não ingressou com recurso voluntário, tendo os autos sido impulsionados por meio de recurso oficial.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte promover saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2003 a 2004, no montante de R\$ 966.312,31 (novecentos e sessenta e seis mil trezentos e doze reais e trinta e um centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, como se tratava de uma atualização de estoque, este foi substituído pela contagem física realizada em 11 de setembro de 2004.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 765.737,89 ( setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	<b>767.737,89</b>
ICMS..... R\$	130.175,44
MULTA.....R\$	229.721,36
<b><u>TOTAL:.....R\$</u></b>	<b>359.896,80</b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SEGUNDAS INTENÇÕES IND. E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ana Mônica Albuquerque Menescal  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Aires Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**